



RI / 301.124116

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001679/2001-78
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.360
RECURSO Nº : 124.116
RECORRENTE : TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Havendo sido o tributo devidamente recolhido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, entendo que o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

16 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.116
ACÓRDÃO Nº : 301-30.360
RECORRENTE : TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte a multa moratória, em virtude do recolhimento do Imposto de Importação calculado na Declaração de Internação nº 00/0442686-4 após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo da multa, conforme determina o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, ensejando a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, prevista neste diploma legal.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que diante do recolhimento do imposto independente de qualquer procedimento administrativo relacionado à infração, resta evidenciado que se encontra amparada pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 136, do CTN, colacionando aos autos doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, sendo, portanto, inaplicável a multa de mora no caso em tela.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois é cabível a exigência da multa de ofício quando constatado o recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o recolhimento da multa de mora.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente interpõe Recurso Voluntário, no qual são reiterados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.116
ACÓRDÃO Nº : 301-30.360

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se é cabível a exigência da multa de ofício lançada isoladamente, em decorrência de recolhimento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Ao tratar da denúncia espontânea, o CTN estabelece o princípio da exclusão da responsabilidade e conseqüente exclusão de qualquer sanção ao contribuinte que regulariza sua situação. Por denúncia espontânea, consoante o determinado pelo artigo 138 do CTN, entende-se o ato praticado pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada, confessando a falta cometida e efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Desta forma, para se verificar se houve ou não a espontaneidade da denúncia é necessário verificar se a comunicação efetivou-se antes de iniciado algum "procedimento administrativo" ou "medida de fiscalização" relacionada com a infração, como diz a norma complementar.

No caso dos autos, resta claro que a Recorrente recolheu o imposto devido 1 (um) dia após o seu vencimento, não havendo que se falar na necessidade do recolhimento dos juros de mora, tendo em vista que o pagamento foi realizado dentro do mês de vencimento do imposto, conforme determina o § 1º, do art. 84, da Lei nº 8.981/95 e § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Assim, havendo sido o tributo devidamente recolhido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, entendo que o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário reformando a decisão de Primeira Instância, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.001679/2001-78
Recurso nº: 124.116

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.360.

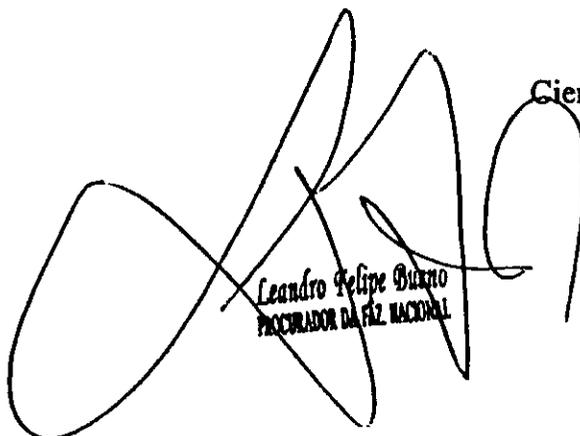
Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 16.1.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL